

Registro n.º
00081/2010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CONCLUSÃO

Em 28 de abril de 2010, faço estes autos conclusos.

Eu, , Técnico Judiciário.
(Camila Godoi Hampariam - RF 4728)

Mandado de Segurança

Autos n.º 0009304-85.2010.403.6100

Impetrante: **UNIÃO**

Impetrados: **PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO - OAB/SP**

EM DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine a suspensão do julgamento do Processo nº 04R0016922009 (antigo Processo nº 2627/2007) do IV Tribunal de Ética e Disciplina da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, agendado para o dia 30 de abril de 2010, às 14 horas.

Relata que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao analisar os autos do Agravo de Instrumento/Recurso Ordinário nº 00191.2004.040.02.00-0, entendeu por bem oficiar à OAB para fins de apuração de eventual cometimento de infração por parte do procurador federal atuante na causa em face do Juízo da 40ª Vara do Trabalho em São Paulo.

Em decorrência, a OAB instaurou procedimento administrativo disciplinar em face do procurador federal. Ciente do ocorrido, a Divisão de Prerrogativas Institucionais da Procuradoria Federal postulou seu ingresso como terceiro interessado e manifestou-se nos aludidos autos, que aguardam julgamento, designado para o dia 30.04.2010.

Sustenta, em suma, que o TED/OAB não tem competência para apurar eventual infração cometida pelo procurador federal, eis que, uma vez que as condutas apuradas foram praticadas no exercício da função pública,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

estão sujeitas exclusivamente à apreciação da Corregedoria da Advocacia Geral da União e ao poder disciplinar do Procurador Geral Federal.

Ampara suas alegações na Lei Complementar nº 73/93 (art. 32), Lei nº 10.480/02 (art. 11, VI) e Lei nº 8.112/90.

Às fls. 276 e verso, foi determinada a regularização da petição inicial.

Às fls. 278 e verso, a Impetrante requer a emenda à inicial.

Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Fls. 278 e verso – Recebo como emenda à petição inicial.

A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*).

A questão cinge-se em perquirir sobre a competência para apurar infrações disciplinares e aplicar as respectivas sanções relativamente a atos praticados por integrantes da Carreira de Procurador Federal, no exercício de suas funções.

Da conjugação dos arts. 32, inciso I, 33 e 34 da Lei Complementar nº 73/93 e do art. 11, §2º, inciso VI da Lei nº 10.480/02, depreende-se a competência do Corregedor-Geral da Advocacia da União para fiscalizar a atividade funcional dos membros efetivos da Advocacia-Geral da União, bem como a do Procurador-Geral Federal para instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra membros da Carreira de Procurador Federal, julgar os respectivos processos e aplicar as correspondentes penalidades.

Já o art. 3º, §2º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) estabelece que os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional exercem atividade de advocacia e, com isso, sujeitam-se ao regime da aludida lei, sem prejuízo do regime próprio a que se subordinam.

Tem-se, assim, que a solução da lide caminha para o cotejo dos dispositivos em comento, além de outros que tratam da matéria, carecendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



de análise sobre se ambos são excludentes entre si ou se convivem, em diferentes âmbitos de atuação, exigindo, ainda, a ponderação de normas e princípios constitucionais.

Entretanto, esse tipo de apreciação que o caso sugere não é compatível com a análise superficial, própria das tutelas de urgência.

Por outro lado, é certo que a solução final da ação judicial poderá sobrevir em favor de qualquer das partes.

Nesta fase de cognição sumária, soa-me que a tão-só possibilidade de sucesso da tese defendida na inicial recomenda a concessão da medida postulada, especialmente porque se está diante da iminência da prática do ato que se pretende obstar.

Ademais, a suspensão do julgamento não tem o condão de gerar prejuízo à Autoridade Impetrada, eis que o mesmo poderá ser designado para outra data, em caso de insucesso da presente impetração.

Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão do julgamento do Processo nº 04R0016922009 (antigo Processo nº 2627/2007) pelo IV Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Secção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, agendado para o dia 30 de abril de 2010, às 14 horas, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar informações no prazo legal e para cumprimento da presente medida. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao SEDI para correção do pólo passivo, conforme cabeçalho.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

São Paulo, 29 de abril de 2010.


Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal

